



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 047/2024

Referência: Processo nº 340/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2024

Autor (a): Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PROS

Assinado por: Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PROS

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2024, que “*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PERDÃO; a ser celebrado anualmente dia 30 DE AGOSTO, e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha – PROS, que “*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PERDÃO; a ser celebrado anualmente dia 30 DE AGOSTO, e dá outras providências.*”

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, preveem que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo instituir o “DIA MUNICIPAL DO PERDÃO”, que será comemorado anualmente no Município de Cáceres, no dia 30 de Agosto .

Parágrafo Único. A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres; tendo como cor oficial do evento a cor nacionalmente definida, Violeta.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Cáceres realizará anualmente sessão solene comemorativa do “DIA MUNICIPAL DO PERDÃO”, designada e agendada preferencialmente para o dia 30 de Agosto, ou para o primeiro dia útil posterior.

Art. 3º. Através das entidades competentes serão realizadas palestras e afins, no intuito de levar ao conhecimento da população, informações que enfatizem a importância de uma resiliência nas relações, em cultura de paz, visando controle de violências e intervenção em saúde mental por meio de ato preventivo.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2024

Vereador Franco Valério”

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E, a criação deste dia, em âmbito municipal, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

DA EMENDA:

Por outro lado, verifica-se que o artigo 2º, deste projeto de lei viola a competência privativa do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

O Art. 2º em questão prevê que:

“Art. 2º. A Câmara Municipal de Cáceres realizará anualmente sessão solene comemorativa do “DIA MUNICIPAL DO PERDÃO”, designada e agendada preferencialmente para o dia 30 de Agosto, ou para o primeiro dia útil posterior.”

Eis o teor do artigo 24, inciso I, alínea “s” e artigo 129, ambos do Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – quanto às sessões em geral:

(...)

s) convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes nos termos deste regimento;

Art. 129. Nas sessões solenes será observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente da Casa.” (gf)

Ao se imiscuir na disciplina criando hipótese de sessão solene no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, com data pré-definida **usurpa competência privativa do**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, conforme disposto no artigo 24, inciso I, alínea “s” e artigo 129, ambos do Regimento Interno.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **ilegalidade** do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2024, por violação ao Regimento Interno, no artigo 24, inciso I, alínea “s” e artigo 129, razão pela qual opino pela supressão do referido dispositivo.

Assim sugiro a seguinte emenda:

“Art. 2º. SUPRIMIDO”

No mais, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2024, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 010, de 21 de março de 2024, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL


Pastor Júnior
RELATOR